

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões
CONTRARRAZÃO :
ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MINAS GERAIS. Pregão Eletrônico CONAB Nº 09/2023 – PROCESSO Nº 21208.000141/2018-11. ANDRADE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 20.333.927/0001-50, com sede à Rua Mata dos Pinhais, nº 121, Bairro Botânico, em Uberlândia/MG – CEP: 38.410-651, neste ato representado por seu representante legal, Ricardo Rosa de Andrade, brasileiro, solteiro, empresário, portador do documento de identidade RG nº. MG-14.065.557 SSP MG, e CPF sob nº 064.268.666-10, residente e domiciliado na cidade de Uberlândia – MG, com fulcro no § 2º do artigo 44 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, vem respeitosamente à presença desta Ilma. Pregoeira, apresentar TEMPESTIVAMENTE, suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Licitante ARQGRAPH SERVIÇOS LTDA (recorrente), conforme passará a expor abaixo: 1. DA TEMPESTIVIDADE: 1.1. Próprio e tempestivo é o apelo, haja vista que nos termos do artigo 44 do Decreto nº. 10.024/2019, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar intenção de recurso e, se assim fizer, apresentar recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e, em igual prazo, os demais licitantes poderão apresentar suas contrarrazões, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. 1.2. Nesse sentido, o prazo para apresentação de contrarrazões finalizará no dia 11/01/2024, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso. 2. OBJETO DAS CONTRARRAZÕES: 2.1. Em apertada síntese, alega a recorrente que a Pregoeira teria erroneamente habilitado a agora contrarrazoante, pelas seguintes razões, vejamos: 2.2. Inicialmente, a recorrente argumenta que: "A Licitante ANDRADE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, ao apresentar os documentos de habilitação, não comprovou sua capacidade técnica operacional e profissional, vez que não atendeu as exigências contidas nos itens 10.4.4.1 "b", 10.4.4.2 e 10.4.5 do instrumento convocatório, do presente certame licitatório, ou seja, não comprovou a execução mínima de 1.000 metros quadrados de telhamento com telha de aço/ alumínio em nome da empresa/proponente e de seus profissionais." 2.3. Evidentemente a recorrente se equivocou! 2.4. A ANDRADE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME, ora contrarrazoante, sem prejuízo dos outros atestados, apresentou os seguintes para COMPROVAÇÃO exigida no item 10.4.4.1 – b1: CAT 1420180005486 Profissional: Francielly Pereira Gomes Martins Empresa Contratada: Andrade Engenharia e Construções EIRELI – ME Item 6.2 – Telha tipo sanduíche com chapa de alumínio – 544,80m² (fls. 07) Período: 20/04/2018 a 20/07/2018 CAT 1420180008108 Profissional: Francielly Pereira Gomes Martins Empresa Contratante: Andrade Engenharia e Construções EIRELI – ME Item 7.2 – Telha tipo sanduíche com chapa de alumínio – 544,80m² (fls. 08) Período: 27/11/2017 a 02/10/2018 2.5. Pois bem, ambos atestados de capacidade técnica integram o acervo OPERACIONAL da contrarrazoante e são em períodos CONCOMITANTES, pertencendo a ela o aspecto gerencial, de mobilização das instalações e pessoal para execução do objeto, nesse sentido, não há razões para crer que não teria cumprido com a exigência editalícia, visto que a empresa contratada é a Andrade Engenharia e Construções EIRELI – ME e executou, pelo menos, 1.089,60m² de telha em estrutura metálica. 2.6. De fato, a profissional Francielly Pereira Gomes Martins não mais integra o quadro de funcionários desta empresa, no entanto, não descaracteriza a função essencial das CATs 1420180005486 e 1420180008108, qual seja, demonstrar a capacidade técnica OPERACIONAL da contrarrazoante, já que esta foi a responsável pela coordenação

geral dos serviços, mobilização de equipamentos e pessoal, compra e pagamento de materiais, logística e demais funções e atividades que obviamente fazem parte da respectiva empreitada.

2.7. Seguimos em estrito sentido à jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário.

2.8. Ocorre que, a recorrente ainda alega que a CAT 1420180008108 se refere à obra própria, o que impossibilitaria a comprovação dos atestados de capacidade técnica em períodos concomitantes e que, a declaração de vencedora (contrarrazoante) violaria, entre outros, o princípio da isonomia.

2.9. Ora, não há razão para tal argumento prosperar neste julgamento, visto não haver ilegalidade na apresentação de atestado de capacidade técnica OPERACIONAL que comprove a expertise da contrarrazoante em realização de obra particular.

2.10. Além de não haver vedação legal que desabone o referido atestado de capacidade técnica, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA promoveu a Certidão de Acervo Técnico - CAT, registrando e autenticando a realização dos serviços.

2.11. Contudo, se esta douta comissão não acatar este argumento, para colocar uma pá de cal sobre tais discussões, a CAT 1420190006852 além de se referir à capacidade técnica operacional, também é PROFSSIONAL, tendo em vista que o responsável técnico Ricardo Rosa de Andrade compõe o atual quadro técnico da empresa e também contempla o item de grande complexidade previsto neste Edital.

CAT 1420190006852

Profissional: Ricardo Rosa de Andrade

Empresa Contratada: Andrade Engenharia e Construções EIRELI - ME

Item 5.01 - Telha Termoacustica - 473,54m² (fls. 03)

Período: 18/07/2019 a 09/09/2019

2.12. Por mais que a CAT 1420190006852 não corresponda ao período dos outros atestados de capacidade técnica apresentados, também contempla o item de maior complexidade do objeto licitado, o que também deve ser levado em consideração na análise desta douta Administração.

2.13. Ante o exposto, resta evidente que a plena habilitação da contrarrazoante para executar os serviços contratados no edital em epígrafe.

2.14. Importante lembrar, que licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes, fato que favorece o próprio interesse público.

2.15. A exigência de apresentação de quantitativo mínimo de execução de obras/serviços já é condição SUFICIENTE para apurar capacidade técnica diferenciada quando se tratar de obra de grande vulto e complexidade.

2.16. Nesse sentido, exigir que os atestados correspondam ao mesmo período de execução já é restringir a competição de forma a prejudicar o auferimento da proposta mais vantajosa para a Administração e o próprio princípio da isonomia, vez que, trataria com enorme diferença as diferentes empresas que poderiam apresentar oferta.

2.17. A decisão da Ilma. Pregoeira foi certa ao declarar a contrarrazoante habilitada no certame, pois, em sua decisão, utilizou-se dos termos editalícios e dos princípios constitucionais/administrativos: razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e interesse público.

2.18. O princípio da razoabilidade visa o equilíbrio entre o exercício do poder público e a preservação dos interesses da coletividade e está baseado nos princípios gerais de justiça e liberdade. Este princípio constitucional interfere diretamente na forma como a Administração dimensiona e realiza o interesse público.

2.19. Quanto ao princípio da proporcionalidade, entende a doutrina que o mesmo implica no dever de adequação, necessidade e equilíbrio da ação administrativa. A exigência de adequação significa que o conteúdo do ato administrativo deve propiciar a realização da finalidade a que se dirige.

2.20. Os atos administrativos só estarão cumprindo a lei se realmente se mantiverem dentro dos padrões da razoabilidade e da proporcionalidade. Se não se mantiverem, esses atos serão ilegais, não estarão realizando os objetivos da lei. Mesmo que formalmente aparentem legalidade, mas, serão ilegais se não tiverem se mantendo dentro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2.21. Já no tocante à economicidade, este princípio consiste em obter os resultados esperados com o menor custo possível, aliando celeridade, qualidade e menor custo na prestação de serviço ou na aquisição de bem público.

2.22. No caso em tela, verificamos a necessidade de observância desses princípios constitucionais, a fim de que nenhum ato da Administração Pública seja enraizado em ilegalidades decorrentes de excesso de formalismo e

consequente maior ônus ao erário como resultado do certame.

2.23. Assim, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado, ressaltar que a forma prescrita no edital não pode ser encarada com excesso de formalismo pela Administração a ponto de excluir do certame concorrente que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, haja vista que demonstrou-se preencher os requisitos exigidos, sendo contrário aos princípios do ato administrativo o excesso formal desarrazoado.

2.24. A Administração Pública não pode realizar uma interpretação extensiva quanto aos requisitos de habilitação presentes no edital, sob pena de violação do art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93.

2.25. Aliás, a própria Constituição Federal, ao referir-se ao procedimento licitatório, em seu art. 37, inciso XXI, anota que só serão permitidas exigências para a habilitação do licitante indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Vejamos as decisões dos tribunais:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODERDEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). 2. Considerando que, consoante previsto pelo próprio órgão emitente, a utilização do Certificado de Regularidade do FGTS para os fins previstos em lei, está condicionada à verificação de autenticidade no site, uma vez verificada a autenticidade e a efetiva regularidade da empresa concorrente, configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante que apresentou certificado com data de validade vencida, conforme reconheceu a própria Administração, havendo de prevalecer, no caso, o interesse público da melhor contratação. 3. Tendo em vista que, quanto ao comprovante de recolhimento da quantia de 5% (cinco por cento) da avaliação mínima, foi constatado que a empresa concorrente de fato havia apresentado o documento, tendo a comissão de licitação se equivocado quanto a sua falta, apresenta-se legítimo o ato da Administração que, no exercício do seu poder-dever de autotutela e em face da supremacia do interesse público, anulou o procedimento licitatório, na parte em que inabilitou a empresa por tal fundamento. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida.

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. SUJEIÇÃO. ART. 14, § 1º, DA LEI Nº 12.016/09. A sentença que concede a segurança está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09. PREGÃO ELETRÔNICO. EDITAL Nº 0134/19. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS PARA USO HUMANO PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO. VERIFICAÇÃO DE VÍCIOS NOS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA IMPETRANTE. DESCLASSIFICAÇÃO DA PARTE REALIZADA DE PLANO, SEM QUE POSSIBILITADA A COMPLEMENTAÇÃO DOS DADOS FALTANTES. DESCABIMENTO, NO CASO CONCRETO. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/1993. VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXCESSIVO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM DETRIMENTO DA ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. Na espécie, embora a empresa impetrante tenha apresentado atestado de capacitação técnica no PE nº 0134/2019 considerado parcialmente omissa, porquanto não indicou o quantitativo executado, sua complementação foi sanada já quando da interposição do recurso na esfera administrativa. A pronta desclassificação da licitante, por suposto desatendimento ao item 11.4 do Edital, sem oportunizar à parte complementar a documentação, consoante disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, revela medida rigorosa e desproporcional, pois não consentânea com o princípio do formalismo moderado preconizado tanto pela doutrina como pela jurisprudência dos tribunais superiores. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJ-RS - AC: 70084253202 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 02/07/2020, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 13/07/2020) (grifo nosso)

2.26. Por fim, a recorrente ainda alega que os atestados de capacidade técnica CAT 1420150005404 e 1420170004611 que possuem como responsável técnico o engenheiro Thiago Fernando Alves Caixeta refere-se tão somente a atividades de acompanhamento e não execução.

2.27. Não há qualquer verdade nestas alegações.

2.28. Conforme verifica-se nas fls. 02 da CAT 1420150005404 temos a seguinte afirmação: "Declaramos por meio deste para os devidos fins legais de direito que o profissional Thiago Fernando Alves Caixeta contratado mais abaixo qualificado EXECUTOU os serviços abaixo discriminados de maneira satisfatória, cumprindo com todas as suas responsabilidades não restando nada que o desabone."

2.29. Nas fls. 02 da CAT 1420170004611 consta: ""Declaramos por meio deste para os devidos fins legais de direito que o profissional Thiago Fernando Alves Caixeta contratado EXECUTOU os serviços abaixo discriminados de maneira satisfatória, cumprindo com todas as suas responsabilidades não restando nada que o desabone."

2.30. Sendo assim, não há nada mais claro que o próprio atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA, onde confirma a informação de que o responsável técnico executou devidamente os serviços ora discriminados e não meramente acompanhou.

2.31. Em suma a contrarrazoante comprovou sua aptidão OPERACIONAL e PROFISSIONAL, através dos atestados de capacidade técnica ora apresentados, para realizar o fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, necessários à execução de reparo da cobertura do armazém convencional 01 (CDA 54.0287.0001-4), armazém convencional 02 (CDA 54.0287.0004-9) e armazém convencional 03 (CDA 54.0287.0003-0) da UA/Uberlândia-MG.

2.32. A decisão desta Administração em declarar a contrarrazoante habilitada não contrariou o princípio da isonomia, pelo contrário.

2.33. Assim sendo, levando em consideração a necessidade de ampliação da participação, a dicção dos princípios do informalismo e da eficiência, juntamente com o teor dos dispositivos legais invocados e jurisprudência do Tribunais deste país, dúvidas inexistem quanto à possibilidade da participação e habilitação da contrarrazoante.

2.34. Conclui-se, na verdade, que a recorrente não apresentou a proposta mais vantajosa, e por tal razão busca criar imbróglis ao procedimento como meio de obter qualquer vantagem, criando inclusive uma ótica inexistente onde vigora o FORMALISMO EXACERBADO, e o ESQUECIMENTO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, bem como tenta (sob sua ótica) demonstrar (a qualquer preço) que o vencedor não atendeu as exigências do edital.

2.35. Por todo o exposto, restou devidamente comprovando que a contrarrazoante é habilitada tecnicamente para executar os serviços licitados e que não há quaisquer razões para o recurso interposta pela recorrente prosperar.

3. DOS PEDIDOS:

3.1. Nos termos dos fatos e argumentos ora pontuados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, REQUEREMOS desde já, como medida da mais lúdima justiça, que se digne esta Autoridade em:

A. Receber/conhecer a presente contrarrazões de recurso administrativo tempestiva;

B. Julgar INTEGRALMENTE INDEFERIDO todos os pedidos constantes no recurso administrativo apresentado pela recorrente, pelas razões e fundamentos expostos;

C. Seja mantida a decisão desta ilma. Pregoeira, declarando de fato, e permanentemente a HABILITAÇÃO desta empresa que figura como recorrida/contrarrazoante;

D. Caso esta Ilma. Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja o mesmo remetido para apreciação por autoridade superior competente.

Termos em que,
Aguarda deferimento.

Uberlândia/MG, 11 de janeiro de 2024.

ANDRADE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Ricardo Rosa de Andrade
CPF:064.268.666-10
Representante legal

Fechar